



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 13354/14

Pág. 1/2

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – REFORMA EX-OFFÍCIO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO DA REFORMA – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.023 / 2017

1. DADOS SOBRE A REFORMA:
 - 1.1. NATUREZA: **REFORMA “EX-OFFICIO”**
 - 1.2. REFORMANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **JOSÉ DA SILVA MONTE**
 - 1.2.2. Matrícula: **502.825-6**
 - 1.2.3. Posto: **Capitão**
 - 1.2.4. Lotação: **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA**
 - 1.3. ATO DE REFORMA:
 - 1.3.1. Data: **16/03/2016**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 19/03/2016**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 164/165), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato da reforma, formalizado pela Portaria de fls. 03 (Documento TC nº 14403/16 – Anexos/Apensados), merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da reforma e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se reformar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato da reforma e pela concessão do competente registro.**

¹ No relatório inicial de fls. 129/132, a Auditoria havia concluído pela notificação da autoridade competente para retificar e publicar o ato de reforma a fim de constar a devida fundamentação legal: “Art. 42, § 1º, da CF/88 c/c os arts. 93 e 94, inciso I, alínea c da Lei nº 3.909/77”, bem como enviar o demonstrativo dos cálculos proventuais, devido a sua ausência nos autos.

Na primeira análise de defesa (fls. 147/149) a Unidade Técnica de Instrução concluiu pela nova notificação da autoridade responsável para apresentar a Planilha de Cálculos da Reserva (Demonstrativo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 13354/14

Pág. 2/2

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato da reforma, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 31 de agosto de 2017.

jtosm

Assinado 1 de Setembro de 2017 às 12:30



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 1 de Setembro de 2017 às 09:53



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 1 de Setembro de 2017 às 10:38



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO